



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

TAMY FERNANDES YOSHIOKA

**MULTIPARENTALIDADE: O ORDENAMENTO JURÍDICO  
POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO SEU RECONHECIMENTO?**

Brasília

2017

TAMY FERNANDES YOSHIOKA

**MULTIPARENTALIDADE: O ORDENAMENTO JURÍDICO  
POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO SEU RECONHECIMENTO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto

Brasília

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

TAMY FERNANDES YOSHIOKA

**MULTIPARENTALIDADE: O ORDENAMENTO JURÍDICO  
POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO SEU RECONHECIMENTO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto (Orientador)

---

Professor Fabiano Hartmann Peixoto

---

Professora Daniela Marques de Moraes

---

Professor Jorge Octavio Lavocat Galvao

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, quais os critérios utilizados para a caracterização da parentalidade socioafetiva, com a consequente possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. Além disso, busca demonstrar se há limites na quantidade de vínculos que podem ser estabelecidos. Como o conceito de família sofreu diversas transformações ao longo do tempo, o critério socioafetivo ganhou espaço frente ao biológico e jurídico. Portanto, pelo caráter multifacetado das famílias, a multiparentalidade mostra-se adequada, uma vez que observa o melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com todos os efeitos jurídicos decorrentes deles. Assim, será feita uma análise dos requisitos que configuram a posse do estado de filho, do princípio da afetividade que servem de parâmetros para a concessão do instituto da multiparentalidade. Por fim, discute-se se o ordenamento jurídico possibilita a proteção dessa nova entidade familiar para além de três vínculos.

**Palavras-chave:** multiparentalidade; filiação socioafetiva; posse do estado de filho; afetividade.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze, according to the doctrine and jurisprudence, the criteria used for the characterization of socioaffective parenthood, with the consequent possibility of recognition of multiparentality. In addition, it seeks to demonstrate if there are limits on the amount of links that can be established. As the concept of family underwent several transformations over time, the socioaffective criteria gained space against the biological and juridical. Therefore, because of the multifaceted character of families, multiparentality is adequate, since it observes the best interest of the child and the adolescent, making possible the coexistence of biological and socioaffective bonds, with all the legal effects deriving from them. Thus, it will be made an analysis of the requirements that configure the possession of the child state, of the principle of affectivity that serve as parameters for the granting of the institute of multiparentality. Finally, it is discussed if the legal system allows the protection of this new family entity in addition to three links.

**Keywords:** multiparentality; socioaffective son; possession of the child state; affectivity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. O PROBLEMA: A MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA SEM A SUA DELIMITAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
1.1. O entendimento do STF e a Repercussão Geral 622 .....	10
1.2. O entendimento do STJ .....	13
<b>2. O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA BRASILEIRA .....</b>	<b>15</b>
2.1. Princípio da afetividade .....	15
2.2. Da filiação socioafetiva .....	17
2.3. Posse do estado de filho como prova de filiação .....	22
2.4. O reconhecimento da multiparentalidade e da coexistência entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva.....	24
2.5. Diferença da multiparentalidade com outros institutos .....	27
2.6. Quantas paternidades/maternidades socioafetivas seriam possíveis de acordo com essa visão de multiparentalidade?.....	29
<b>3. JULGADOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE. ....</b>	<b>31</b>
<b>4. REFLEXÕES CRÍTICAS DO TEMA SOB A ÓTICA DA ABORDAGEM DADA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>35</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A família, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, é a base da sociedade, fundada nos princípios da igualdade, solidariedade, liberdade, dignidade humana e afetividade. Portanto, a família antes vista como fonte econômica e de reprodução abriu espaço para a efetivação dos direitos fundamentais e o bem estar dos que a integram.

Sabe-se que o Direito de Família encontra-se em constante mudança, devendo o direito se adaptar a elas, uma vez que não há como a legislação prever todas as situações possíveis que possam surgir.

Assim, as novas entidades familiares repercutem no mundo jurídico, causando confusão no Direito Sucessório, Previdenciário devido à falta de regulamentação. Dessa forma, por não haver uma legislação específica e surgindo cada vez mais situações nas quais o afeto se mostra presente, o Poder Judiciário precisa recorrer aos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Visto que a filiação é a relação de parentesco mais importante, o tema mostra-se de relevância, tendo em vista que produz efeitos em diversas áreas. O Código Civil, em seu artigo 1.593, de forma indireta, já reconhece a afetividade ao admitir que o parentesco pode ser natural ou civil, permitindo a parentalidade socioafetiva.

Nestes termos, a paternidade/maternidade socioafetiva e a sua coexistência com a paternidade/maternidade biológica, dando origem à multiparentalidade, é uma realidade fática e necessita de normas que estabeleçam seus limites.

No entanto, a multiparentalidade, que ainda não está legislada, é uma criação que advém da doutrina e da jurisprudência com o objetivo de suprir as lacunas existentes no Direito de Família.

A Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 trouxe que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

O que a repercussão não delineou foram os limites do reconhecimento da multiparentalidade, em quais hipóteses o Poder Judiciário a reconhece, quem pode ser considerado pai/mãe, quais os critérios utilizados para a sua caracterização.

Inicialmente, apresentar-se-á o problema com o consequente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No segundo capítulo, de acordo com o posicionamento doutrinário, pretende-se mostrar como a afetividade influenciou para a formação de novas entidades familiares, bem como quais os critérios que possibilitam ou impedem a caracterização da filiação socioafetiva, tais como a posse do estado de filho, o afeto. Além disso, busca fazer a diferenciação da multiparentalidade com outros institutos próprios do Direito de Família.

No terceiro capítulo, serão apresentados alguns julgados que têm como objetivo demonstrar de que forma a multiparentalidade tem sido aceita pelo Poder Judiciário.

Por fim, no quarto capítulo, será realizada uma análise dos dois capítulos anteriores, buscando uma possível solução para o problema exposto.

## **1. O PROBLEMA: A MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA SEM A SUA DELIMITAÇÃO**

A família é vista como a base da sociedade e por isso deve ser protegida pelo Estado. Porém, com a globalização e as mudanças constantes na sociedade, necessitam-se de repetidas alterações de leis, regras e comportamentos. O legislador, contudo, não consegue acompanhar todas essas transformações absorvendo o espírito das mudanças no seio social, o que favorece a manutenção de uma conduta conservadora, apegada á tradição (DIAS, 2015, pp. 30-31).

A evolução pelo qual o conceito de família tem passado, de certa forma, trouxe algumas alterações legislativas. O Código Civil de 1916 visava a família como fonte econômica e de reprodução, o que deixou de ser visto na Constituição Federal de 1988, baseada nos princípios da dignidade humana, solidariedade social e igualdade substancial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 57) Passou-se a reconhecer a igualdade entre o homem e a mulher, a família monoparental, igualdade entre os filhos e a dar proteção à união estável (DIAS, 2015, p. 32).

Maria Berenice Dias afirma que:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permite conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação (DIAS, 2015, p. 31).

Guiada pelo princípio da dignidade humana, a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanas (DIAS, 2015, p. 45).

Segundo Paulo Luiz Neto Lôbo:

Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana (LÔBO apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 58).

Assim, apesar da Constituição Federal, no seu artigo 226<sup>1</sup>, elencar as entidades familiares, não se pode considerar esse rol taxativo, apenas exemplificativo, uma vez que não há como prever todos os agrupamentos familiares existentes.

Dentre as mudanças ocorridas no seio da família, está o afeto, que trouxe uma nova formação familiar. Uma vez que esta é composta por seres humanos, ela se apresenta através de todas as possibilidades de demonstrar amor. Assim, deixando de lado a família como núcleo econômico e reprodutivo, novos arranjos familiares surgem (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 6-7).

O afeto, desta forma, é algo voluntário, não pode ser imposto e nem exigido pelo Poder Judiciário incorrendo em perder sua essência (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 33). E é exatamente este afeto existente nas relações familiares que caracteriza uma entidade familiar, independente da previsão constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 60).

Assim, a parentalidade socioafetiva, vista como forma de parentesco civil, é colocada em pé de igualdade com a parentalidade biológica e, portanto, passou a existir a filiação socioafetiva e biológica, havendo situações em que ambas coexistam. Nestes casos, um modelo de família que não está presente no texto constitucional, mas que vem crescendo na realidade brasileira é a família multiparental.

Este tema vem sendo moldado pela doutrina e pela jurisprudência, mas ainda há muitas incertezas sobre as suas consequências e características no mundo jurídico. Na classificação adotada nesta monografia, a multiparentalidade é a coexistência da paternidade/maternidade socioafetiva com a biológica, produzindo todos os efeitos jurídicos.

O que está incerto, contudo, é em quais casos e como essa pluriparentalidade é reconhecida. Por exemplo, João e Maria são um casal de amigos que decidiram ter um filho juntos (paternidade compartilhada). Passados dois anos, ambos se casam, João com Amanda e Maria com Pedro. Nesta ocasião, levando-se em conta a guarda compartilhada, seriam

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

considerados pais afetivos Amanda e Pedro? Essa criança poderia ter no seu registro incluído os quatro pais?

Ou, ainda, uma criança cujos pais biológicos se divorciaram e casaram novamente com outros parceiros, vindo a criança ficar sob os cuidados do tio durante alguns anos. Há a multiparentalidade nesse caso? O tio poderia ser considerado pai?

Assim, o objetivo deste estudo é buscar reconhecer quais os critérios que têm sido levados em conta para a caracterização da parentalidade socioafetiva e assim considerar a multiparentalidade. Uma criança pode possuir seis pais (dois biológicos e quatro socioafetivos)? Um tio que cuida do sobrinho junto com os seus demais filhos, trata como se filho fosse, dá presentes, educa, pode ser considerado pai socioafetivo dessa criança? Essas são algumas questões que serão tratadas neste trabalho.

Dessa forma, os comportamentos da vida fática precisam de proteção jurídica e o Estado não pode deixar de legislar sobre essas entidades familiares que se baseiam no afeto. Sendo reconhecida a existência da família multiparental, necessária se faz uma cuidadosa avaliação da sua configuração, pois a vida é cercada de laços afetivos, e nem todos possibilitam a concessão da multiparentalidade, uma vez que produz deveres e direitos a todas as partes.

### **1.1. O entendimento do STF e a Repercussão Geral 622**

No dia 22 de setembro de 2016, em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria, a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>2</sup>.

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada, a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver uma hierarquia entre elas, e abriu as portas para a multiparentalidade.

---

<sup>2</sup> RE 898.060/SC, Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento: 22/09/2016 . Acesso em 23/05/2017.

A Repercussão Geral foi reconhecida por meio do Recurso Extraordinário com Agravo n. 692.186 da Paraíba, com o argumento de que o tema é relevante sob o ponto de vista econômico, jurídico e social. A questão envolve a prevalência da paternidade socioafetiva ou biológica.

Na origem, requereu-se a anulação do registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico para a retificação do seu registro de nascimento. A ação foi julgada procedente. A defesa interpôs Apelação ao Tribunal de Justiça da Paraíba e posteriormente Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, porém, a sentença foi mantida<sup>3</sup>.

Irresignados, os réus interpuseram Agravo Regimental em Recurso Especial, buscando a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Este, contudo, teve o provimento negado, uma vez que tratando-se de “adoção à brasileira”, independente do tempo, a filha tem o direito de requerer a nulidade do registro, em busca da verdade biológica<sup>4</sup>.

Inconformados, os agravantes interpuseram Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que ao priorizar a realidade biológica em detrimento da realidade socioafetiva, não daria importância às famílias baseadas no afeto, em desacordo com a Constituição<sup>5</sup>.

Cabe ressaltar, que o Recurso Extraordinário com Agravo n. 692.186/PB teve a Repercussão Geral reconhecida, pois o tema – prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica – mostrou-se relevante. Além disso, o ARE 692.186/PB foi reatuado como RE 841.528, e, posteriormente, substituído pelo RE 898.060, o atual *leading case*.

No Recurso Extraordinário n. 898.060, o ministro Luiz Fux, relator do caso, negou provimento ao recurso, sendo seguido pela maioria dos ministros. O relator destacou que o conceito de família é amplo e não pode ser reduzido ao casamento, nem à

---

<sup>3</sup> ARE 692.186 RG/PB, Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento: 29/11/2012. Acesso em: 15/05/2017.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Ibidem.

hierarquização nas formas de filiação. Assim, todas as formas de parentalidade devem ser contempladas – presunções legais, descendência biológica e afetividade<sup>6</sup>.

A paternidade que antes era baseada no casamento cedeu lugar para os vínculos biológicos, assegurando o direito personalíssimo à busca da identidade genética. Posteriormente, a parentalidade baseada no afeto, com a figura da posse de estado de filho, começou a demandar a mesma proteção que a filiação biológica<sup>7</sup>.

Visto que a filiação socioafetiva não depende de registro, bastando a comprovação do vínculo afetivo, e que há diversas origens de filiação, deve-se proteger os casos em que há a concomitância de mais de uma delas<sup>8</sup>.

Desta forma, no Recurso Extraordinário n. 898.060, foi reconhecida a dupla paternidade, sendo proposta a fixação da tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”<sup>9</sup>.

O ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento do Recurso Extraordinário n. 898.060, pois argumentou que no caso deveria prevalecer o vínculo socioafetivo, uma vez que considera ser diferente pai e genitor, pela distinção entre as figuras de ascendente genético e pai. O vínculo biológico se sobrepõe apenas quando não há uma outra dimensão relacional<sup>10</sup>.

O ministro Teori Zavascki também divergiu, pois para ele deve ser examinado cada caso separadamente, porque a paternidade biológica não deve gerar necessariamente consequências em toda relação, como no caso em análise, cuja paternidade socioafetiva persiste<sup>11</sup>.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, percebe-se que há divergências nas visões dos ministros em relação à prevalência de umas das paternidades e

---

<sup>6</sup> RE 868060/SC, Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento: 22/09/2016 . Acesso em 23/05/2017.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 24/05/2017.

<sup>11</sup> Ibidem.

a possibilidade de concomitância entre elas. Entretanto, a tese firmada foi um grande avanço ao Direito de Família na medida em que estabeleceu a possibilidade de se ter mais de um pai e uma mãe.

Porém, ainda existe o receio de que as demandas surjam como forma de obter vantagem patrimonial através da procura dos filhos pelos pais biológicos apenas quando necessitarem de ajuda financeira ou souberem de possíveis heranças. Cabe, portanto, a análise de cada caso concreto, para que os juízes não desvirtuem o propósito da família e da paternidade para satisfazer o interesse particular do filho.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal utilizou a expressão “pluriparentalidade” como sinônimo de “dupla paternidade”, o que se mostra errôneo devido à divergência de significados entre ambos os institutos, o que será demonstrado posteriormente neste trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que não houve um aprofundamento no tema da multiparentalidade, não se analisando as situações de aplicação do instituto. Assim, apesar da evolução no reconhecimento da concomitância entre o vínculo biológico e o afetivo, os parâmetros encontram-se abertos a interpretações variadas, devendo ser fruto de análises posteriores do judiciário.

## **1.2. O entendimento do STJ**

Aos poucos, o Superior Tribunal de Justiça vem corroborando com a possibilidade da coexistência de relações filiais na realidade social, principalmente quando comprova-se a posse de estado de filho e o vínculo com o genitor ao mesmo tempo (DIAS, 2015, pp. 409-411).

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou um processo, por unanimidade, nos moldes da tese resultante do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060.

*In casu*, um senhor de 70 anos teve o seu direito garantido em receber a herança do pai biológico com ação de reconhecimento de paternidade, com quem mantinha

laços há mais de 30 anos, mesmo já tendo herdado o patrimônio do pai socioafetivo (IBDFAM, online).

A defesa alegou como único motivo a vontade de obter vantagem ilícita, contudo, esta tese não prosperou. O relator do caso, então, remeteu-se ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060.

Cabe ressaltar, que o Ministro Cueva destacou que é possível conceder os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais à paternidade biológica, ainda que exista vínculo socioafetivo com outra família. A Ministra Nancy Andrichi, por sua vez, realçou que os efeitos se fazem certos, uma vez comprovado o vínculo. No caso, apenas poderia ser questionado a demora na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica (IBDFAM, online).

No entanto, as decisões proferidas pelos tribunais superiores a respeito da multiparentalidade ainda se limitam à configuração das famílias recompostas, casos de adoção à brasileira, casais homoafetivos, direito à verdade biológica. Por este motivo, muitas vezes se confunde a multiparentalidade com a dupla paternidade ou maternidade ou com a tripla filiação.

Se a aceitação da filiação socioafetiva em concomitância à filiação biológica encontra certa resistência na jurisprudência, reconhecer mais de três vínculos de filiação é um grande avanço que merece ser repensado no contexto da família que surge como forma do indivíduo se realizar.

## 2. O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA BRASILEIRA

A doutrina converge para a aceitação da paternidade/maternidade socioafetiva através da comprovação da posse de estado de filho<sup>12</sup>. Além disso, começou a ser moldado o reconhecimento da coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo, levando à multiparentalidade.

Contudo, quando se fala no reconhecimento da multiparentalidade, com todos os seus efeitos jurídicos, ainda há certo receio em aceitá-la. E mesmo aqueles que a consagram, restringem-se somente a alguns casos, como as famílias reconstituídas, adoção à brasileira, situações nas quais um dos genitores falece antes ou no ato do nascimento da criança.

Não há uma discussão sobre os critérios que devem ser utilizados na configuração e delimitação da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica para a caracterização da multiparentalidade em casos que possam coexistir mais de três vínculos de filiação.

### 2.1. Princípio da afetividade

Com a crescente importância do afeto, a família deixou de se basear em valores econômicos e consolidou-se no aspecto da afetividade trazendo uma ressignificação para o Direito de Família. Assim, torna-se um elemento essencial do núcleo familiar e não pode mais ser descartado pelo direito, gerando consequências que precisam se integrar ao sistema normativo legal.

Para Maria Berenice Dias “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas” (DIAS, 2015, p. 53).

A partir do momento em que a pessoa passou a ser o centro do ordenamento, através da elevação do princípio da dignidade da pessoa humana, a família se tornou o lugar

---

<sup>12</sup> A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação (MADALENO, 2013, p. 488).

de realização pessoal com foco em sua felicidade e em cada individuo constituidor da entidade (PEREIRA, 2004, pp. 129-130). O afeto, portanto, advém da convivência familiar e não de laços sanguíneos. Com isso, a família e o casamento buscam realizar os interesses dos seus integrantes.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade pode se fundamentar na igualdade entre os filhos<sup>13</sup>; na adoção; na família monoparental; na prioridade da criança, do adolescente e do jovem<sup>14</sup>.

Apesar de não estar expresso, a afetividade encontra-se no Código Civil ao reconhecer que o parentesco pode ser natural ou civil, no seu artigo 1.593<sup>15</sup>; quando consagra a igualdade de filiação<sup>16</sup>, entre outros exemplos.

Para Paulo Lôbo, o afeto é um fato social e psicológico, sendo que, para o direito, o objeto de estudo são as relações sociais afetivas. O interesse pelo tema surgiu a partir do momento em que a complexidade da vida familiar não poderia ser medida através de um exame de DNA (LÔBO, 2011, pp. 29-30).

Cabe ressaltar, que a afetividade e o afeto não se confundem. O primeiro pode existir sem que o segundo se faça presente. A afetividade, assim, é o dever dos pais para com os filhos e destes com aqueles, sem que necessariamente esteja presente o amor (LÔBO, 2011, p. 71).

Em relação à consideração da afetividade como um princípio, há três correntes doutrinárias: a) a afetividade reconhecida como um princípio jurídico; b) o reconhecimento da afetividade pelo direito apenas como um valor relevante; c) o afeto é um sentimento, e como tal não deve ser valorado juridicamente (CALDERÓN, 2013, p. 4).

Ainda não há uma solução pacífica para esta questão, mas é fato que a afetividade vem ganhando importância no Direito de Família e a sua atual dimensão nas

---

<sup>13</sup> Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>14</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>15</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

<sup>16</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

relações sociais é a de um princípio no sistema jurídico. Aqueles que a consideram um valor jurídico, não se baseiam nos sentimentos, mas nos fatos que indiquem a sua presença (CALDERÓN, 2013, pp. 9-10).

Assim, o princípio da afetividade deve ser averiguado em cada caso concreto, uma vez que não possui um sentido único e definitivo, podendo apenas ser delineado os seus contornos. Por possuir uma dimensão objetiva e outra subjetiva, apenas a primeira, vista como os fatos que indicam estarem presentes a afetividade, são objeto da apreensão jurídica. Já a dimensão subjetiva, que é o afeto como sentimento propriamente dito, foge ao direito (CALDERÓN, 2013, p. 10-11).

Portanto, apesar de não estar explícito, o princípio da afetividade deriva do princípio da dignidade da pessoa humana que foi consagrado com a Constituição Federal de 1988, uma vez que toda decisão judiciária deve observá-lo com o intuito de proferir decisões mais justas e equânimes (PONTES, 2009, p. 146).

Dessa forma, visto que a família incorporou o amor como base da sua formação, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência devem considerá-lo nas decisões (PONTES, 2009, pp. 146-147), como pode-se observar pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009).

O princípio da afetividade, então, é o ponto de partida para a compreensão das novas formas de entidades familiares, entre elas a multiparentalidade, uma vez que a afetividade está presente na forma como o ser humano se relaciona com o mundo (WELTER, 2012, p. 138).

## **2.2. Da filiação socioafetiva**

Uma das mais importantes relações de parentesco é a filiação, sob a ótica dos filhos, e a paternidade ou maternidade, sob a ótica dos pais. Buscando-se afastar o caráter

discriminatório, a igualdade entre os filhos foi reconhecida e o afeto teve grande importância nesse novo panorama (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 539).

Assim, visando uma maior igualdade no tratamento dos filhos em razão de sua origem, não permitem-se obstáculos à determinação da filiação, seja ela qual for. Dessa forma, a nova necessidade no Direito de Família está na proteção das novas relações jurídicas de filiação (FARIAS, ROSENVALD, 2015, pp. 540-541).

E aqui, a filiação socioafetiva, que não está mencionada em algum texto legal, requer a mesma proteção que a filiação biológica, (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 542) não significando a exclusão dos laços genéticos (PEREIRA, 2004, p. 132).

Nas palavras de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 543).

Ainda, Fábio Ulhoa Coelho explicita que não há como desfazer os vínculos entre pais e filhos como ocorre com o vínculo de conjugalidade, devendo aqueles prestarem mútua assistência, como refere-se o artigo 229<sup>17</sup>, da Constituição Federal de 1988 (COELHO, 2012, p. 38).

Nos casos de divórcio, por exemplo, o exercício da autoridade parental, e conseqüentemente do poder familiar, do genitor não se perde com as novas núpcias ou união estável contraída por uma das partes. Portanto, o poder familiar implica direitos e deveres entre pais e filhos, sendo caracterizado pela função de pai (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 22).

O IBDFAM reconhece que o vínculo da parentalidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais e, que este vínculo pode se dar tanto para crianças e adolescentes quanto para adultos. Neste sentido: “se menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da

---

<sup>17</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de ‘segunda classe’” (DIAS, 2015, p. 407).

Contudo, deve-se perceber que não é toda demonstração de afeto que formará uma entidade familiar, mas aquelas que possuem característica de afeto familiar, caso contrário, cada elo de amizade formaria uma nova família (PEREIRA, 2004, p. 128).

Além disso, para Paulo Lôbo:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LÔBO apud MOREIRA, 2014).

Há três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: o critério jurídico, o biológico e o socioafetivo. O critério jurídico encontra-se no artigo 1.597<sup>18</sup> do Código Civil e estabelece que a paternidade é presumida, independente da realidade. Já o critério biológico, como o próprio nome diz, se baseia no exame de DNA. E o critério socioafetivo reconhece o pai como aquele que cria e exerce a função efetiva de pai. Tem como base os princípios do melhor interesse da criança e a dignidade humana (DIAS, 2015, p. 390).

Como a prova da paternidade não era possível, utilizava-se a presunção para caracterizar os vínculos paternais. (BUCHMANN, 2013, p. 28) Com a possibilidade de se descobrir a verdade genética, consagrou-se o direito à identidade, visto como um direito de personalidade, devendo essa informação à origem genética ser protegida pelo Estado (DIAS, 2015, p. 391). Porém, o critério biológico não pode ser utilizado de forma absoluta, pois trata-se de uma forma puramente técnica, desprezando o afeto, emoções (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 589).

Neste mesmo sentido, com os avanços científicos que possibilitaram a manipulação genética e conseqüentemente a utilização de métodos reprodutivos (fecundação

---

<sup>18</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

assistida homóloga e heteróloga), comercialização de óvulos e espermatozoides, gravidez por substituição, bem como a adoção e a filiação socioafetiva, não mais interessa a origem da filiação. A identificação dos vínculos de parentalidade não podem se basear no campo genético e sim na identificação da posse de estado de filho e nas responsabilidades do poder familiar (DIAS, 2015, p. 390).

A parentalidade socioafetiva, então, traduz o reconhecimento do afeto no campo da paternidade/maternidade. Não importa se a sua origem é legal, biológica ou afetiva, deriva agora do estado de filiação fundado no amor. Maria Berenice Dias diz que “toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não” (DIAS, 2015, p. 389).

Neste mesmo sentido, Marco Túlio de Carvalho aduz que por derivar de uma norma, a filiação jurídica apenas se justifica caso também estejam presentes a filiação biológica ou a socioafetiva (CARVALHO apud MADALENO, 2013, p. 476).

Voltando-se para o reconhecimento do afeto no campo da parentalidade, o pai é aquele que exerce a função de tal dando carinho, amor, educação. Rodrigo da Cunha Pereira explica que:

Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai (PEREIRA apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591).

Dessa forma, é fato que ao se deparar com uma situação fática, os critérios não podem ser utilizados de forma absoluta. A filiação socioafetiva não está baseada no fato biológico, tampouco nas presunções jurídicas. Ela se caracteriza por uma vontade das partes construída ao longo do tempo, é uma via de mão dupla e que separa a figura do genitor e do pai (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 591-592). A filiação socioafetiva, por exemplo, pode ser encontrada na adoção, filho de criação, na adoção à brasileira, derivada de inseminação artificial heteróloga.

Assim, não há hierarquia ou maior importância de um desses critérios, devendo ser analisado em cada caso. Dessa forma, Fernanda Otoni de Barros pronuncia os novos questionamentos da filiação:

Quem é o pai é uma questão carente de significação dentro do ordenamento jurídico atual. Pode ser o biológico, pode ser o de criação, pode ser o adotivo..., pode ser o do registro... pode ser destituído... Hoje, o Direito de Família não tem uma norma que defina, por lei, quem é o pai (BARROS apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 564).

Ao não focar mais na origem da filiação, não havendo hierarquia entre elas, surge uma nova questão: pode-se ter mais de um pai com origens diferentes? Ou seja, além da compatibilidade biológica e afetiva, houver um outro pai que age como tal e é reconhecido pelo filho, as duas paternidades poderiam ser deferidas? Pelo critério socioafetivo, pode haver a coincidência do genitor também ser o pai, assim como a possibilidade das duas figuras divergirem, e de acordo com a Repercussão Geral julgada no Recurso Extraordinário n. 898.060, no último caso, permite-se a coexistência das filiações biológica e socioafetiva, devendo as duas serem reconhecidas, com todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Para a compreensão dessa tese, vale destacar que o ser humano abrange o mundo genético, (des)afetivo e ontológico, de acordo com Belmiro Welter. O mundo genético é o mundo das coisas, por meio do qual se reproduz transmitindo seus genes. A partir dele, o ser humano tem o direito de conhecer sua origem, sua identidade. O mundo (des)afetivo é o modo de ser na sociedade. E o mundo ontológico é o modo de se relacionar consigo (WELTER, 2012, pp. 134-136).

Para resolver esta questão, Belmiro Pedro Marx Welter retrata a ideia de que para se vislumbrar o ser humano através da teoria tridimensional, deve-se derrubar o preconceito de que as famílias são feitas apenas pelo afeto. Neste diapasão, o ser humano só é visto como tal quando está afetivo. Ao estar desafetivo, encontra-se na sua condição de ser vivo, que está presente no mundo genético, mas não nos mundos afetivo e ontológico (WELTER, 2012, p. 130).

A linguagem familiar do amor, da harmonia, da igualdade, só pode ser compreendida quando se entender que a linguagem desafetiva da guerra, da ausência de solidariedade também reside no ser humano significando a sua existência genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2012, p. 131).

Portanto, uma hora o ser humano pode estar afetivo, na outra desafetivo e o Direito de Família deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para aplicar a norma, uma vez que o estado humano é algo existencial e não psíquico. Nesta lógica, a família é um

lugar onde o afeto e o desafeto estão presentes e compreende toda forma de comunicação, seja ela constituidora ou desconstituidora da família. Nesta linha, o desafeto é compreendido como uma forma de revigorar o afeto através do diálogo (WELTER, 2012, pp. 131-132).

Assim, a multiparentalidade vem ganhando espaço no novo contexto de afetividade visto que o ser humano é ao mesmo tempo genético, afetivo e ontológico, necessários à dignidade humana. Enquanto a genética está presente nas células humanas, a afetividade está na tentativa constante de união, e a ontologia no respeito ao mundo particular. Dessa forma, o ser humano não pode ser caracterizado apenas por um dos mundos, sendo intrínseco do ser, a coexistência das três dimensões (WELTER, 2012, pp. 138-139).

### **2.3. Posse do estado de filho como prova de filiação**

Diferentemente do critério jurídico que se baseia na norma e o critério genético, fundado no exame de DNA, o critério afetivo se apoia na posse do estado de filho para caracterizar uma relação de filiação.

A prova de filiação mais comum existente é a certidão do registro civil de pessoas naturais, visto que todo nascimento deve ser registrado. Falando-se em casamento, a presunção de paternidade é a do homem casado com a mãe. Não havendo casamento, o nome do pai será registrado com o consentimento expresso, podendo ser invalidado apenas em casos de erro ou falsidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 547).

Além disso, outras provas como o exame de DNA, existência de presunção de fatos certos, escrito proveniente dos pais são válidos. Da mesma forma, mais que a origem biológica, a afetividade determina o vínculo de filiação (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 547).

E é neste contexto em que surge a posse do estado de filho como prova de filiação. A exteriorização da relação entre pai/mãe e filho, que não está baseada em um registro civil de nascimento, traz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais para a família.

“A posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (DIAS,

2015, p. 53). Tal qual o afeto, não pode ser imposto, é um ato de vontade que se consolida com o tempo.

Para o reconhecimento da posse do estado de filho a doutrina estabelece três aspectos: o trato, o nome e a reputação. O pai deve tratar o filho como tal, e vice-versa, de forma notória perante a sociedade. O nome caiu em desuso, uma vez que as pessoas se conhecem pelo prenome e não há como exigir a utilização do sobrenome do pai/mãe afetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 548-549).

Contudo, Luiz Edson Fachin atenta que:

(..) não há como efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção fluante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que cercam. [...] a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractus e fama), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fato podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos (FACHIN, 1992, p. 161).

Estes elementos, portanto, não podem ser verificados isoladamente e devem estar presentes por um prazo razoável, de acordo com cada caso a ser analisado pelo magistrado, comprovando efetivamente a existência da relação paterno-filial (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 549).

Nestes termos, o que se busca é a configuração do tratamento entre pai/mãe e filho, no qual os pais possuem o poder familiar com o dever de criar, educar, auxiliar o filho (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 98).

Uma vez estabelecida a filiação pela posse do estado de filho, esta não pode ser revogada por vontade das partes, nem por prova genética, uma vez que o vínculo afetivo possui o mesmo tratamento do vínculo biológico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 549-550).

Além disso, não é porque um pai possua o comportamento mais frio, menos afetivo de acordo com a sua personalidade que será desconsiderado. E sim a sua presença, ativa participação na educação e formação emocional do filho (MADALENO, 2013, p. 489). Cabe lembrar, como retratado anteriormente, que a afetividade e o afeto divergem, sendo o primeiro considerado para as relações socioafetivas.

O Código Civil de 1916 trazia de forma implícita a posse do estado de filiação aos pais casados, quando não havia o termo de nascimento. Da mesma forma, o Código Civil de 2002, ampliou a redação do código anterior, abarcando todas as hipóteses em que se possa configurar a posse de estado de filho (TOMASZEWSKI; LEITÃO, pp. 15-16).

A jurisprudência<sup>19</sup>, por sua vez, vem adotando, cada vez mais, a posse de estado de filho como prova de convicção da paternidade, uma vez que a afetividade é o vínculo que mais atende aos preceitos constitucionais do Direito de Família, principalmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (TOMASZEWSKI; LEITÃO, p. 16).

#### **2.4. O reconhecimento da multiparentalidade e da coexistência entre paternidade/maternidade biológica e socioafetiva.**

A família é o local onde o indivíduo se realiza e cada um merece proteção, com a valorização das relações afetivas. A filiação, como principal relação de parentesco, é uma construção fundada na convivência e, portanto, pode possuir vários atores, independente da correspondência do laço com os moldes codificados (CATALAN, 2012, p. 638).

Com o surgimento do DNA, capaz de dizer com quase 100% de certeza a origem biológica de determinada pessoa, esta passou a ser a referência utilizada para auferir o verdadeiro pai ou mãe, sendo que a possibilidade de erro era mínima (PONTES, 2009, p. 147).

Contudo, este critério nem sempre retrata a realidade fática nas famílias contemporâneas baseadas no afeto e a filiação socioafetiva não pode ficar de lado. Por isso, faz-se necessária uma análise em cada caso para se identificar o verdadeiro pai/mãe (PONTES, 2009, p. 148).

---

<sup>19</sup> REsp: 1059214/RS, Ministro Relator Luis Feipe Salomão, Julgamento: 16/02/2012. Acesso em: 08/06/2017.  
REsp: 1328380/MS, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 21/10/2014. Acesso em: 08/06/2017.  
REsp: 1328306/DF, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento: 14/05/2013. Acesso em: 08/06/2017  
REsp: 709608/MS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Julgamento: 05/11/2009. Acesso em: 08/06/2017.

Ocorre, assim, a possibilidade da criança possuir mais de um pai, biológico e socioafetivo, devendo todos serem reconhecidos para atingir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (DIAS, 2015, p. 409).

Para Belmiro Welter: “não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades” (WELTER apud DIAS, 2015, p. 412).

O ideal seria que houvesse um encontro das diferentes filiações na mesma figura, porém não é o que se verifica na realidade contemporânea, onde há um maior número de pessoas com diversos vínculos. Dessa forma, o Direito deve prever mecanismos que auxiliem na regularização dessas situações sem, contudo, estabelecer hierarquia entre as filiações. Assim, pode ocorrer dos critérios se complementarem e abrirem espaço para a multiparentalidade (BUCHMANN, 2013, pp. 49-50).

Neste sentido, Madaleno expõe que “não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação” (MADALENO apud BUCHMANN, 2013, p. 50).

Nesta perspectiva, a multiparentalidade ocorre quando uma pessoa possui mais de um pai ou uma mãe. O seu fundamento se dá quando aceita-se a igualdade entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos decorrentes (BUCHMANN, 2013, p. 51).

A multiparentalidade já vem sendo reconhecida no âmbito das famílias recompostas que, com o advento da Lei n. 11.924/2009, que atualizou a Lei dos Registros Públicos, permitiu que o enteado adotasse o nome do padrasto ou madrasta (BUCHMANN, 2013, p. 52). Esta, porém, é apenas uma das modalidades de multiparentalidade.

Nos casos de famílias recompostas, muitas vezes, para se reconhecer o vínculo afetivo com o padrasto/madrasta, havia a necessidade de romper com o vínculo biológico, o que poderia causar prejuízos psicológicos e financeiros tanto para o pai biológico quanto para a criança, o que pode muito bem ser resolvido pelo instituto da multiparentalidade, que permite a correlação de todos os pais sem excluir algum da relação familiar (COHEN; FELIX, 2013, p. 28).

Outro exemplo ocorre nos casos da preservação da memória do genitor. Mesmo sem a concomitância da convivência dos dois pais ou mães, excepciona-se para a configuração da multiparentalidade com o objetivo de conservar a memória do parente biológico e atribuir a parentalidade socioafetiva ao mesmo tempo, com todos os efeitos jurídicos.

Do mesmo jeito, com as diferentes formas de entidades familiares, não se pode olvidar da poliafetividade, já existente na realidade fática da sociedade contemporânea, e que possibilita a múltipla filiação registral (COHEN; FELIX, 2013, p. 29), uma vez que a coexistência da criança com uma mãe e dois pais, ou mais de uma mãe e mais de um pai se faz possível.

Por exemplo, uma união, reconhecida por escritura pública, de uma mulher com dois homens, e que cada homem também possua mais uma mulher. Nasce, portanto, filhos da primeira mulher, que é criado por todos os integrantes dessa entidade particular. Seria possível e até mesmo correto estabelecer qual deveria ser considerado o pai dessa criança?

Pelo princípio da afetividade e pela dignidade humana de cada um dos envolvidos, a melhor solução seria considerar todos pais/mães da criança já que se está em busca do melhor interesse da criança e do adolescente (COHEN; FELIX, 2013, p. 29).

Neste sentido, a família não pode ser limitada pelos vínculos biológicos, uma vez que é fruto da cultura, convivência. E para a formação do indivíduo dentro de uma família, alguém deve cumprir funções paternas ou maternas em sua vida, independente do fator genético (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 25).

Cabe ressaltar, que há a possibilidade da coexistência de vários vínculos de afeto, sendo que um não exclui o outro. Caso não fosse assim, haveria impossibilidade de se

ter um pai e uma mãe, o que não é o mais saudável ao desenvolvimento da criança. Como destaca Barros, “o afeto decorre da liberdade que todo individuo deve ter de afeiçoar-se a um outro” (BARROS apud BUCHMANN, 2013, p. 57).

Destarte, não se pode fechar o conceito de multiparentalidade que aparece nos tribunais brasileiros, baseados na tripla filiação, excluindo possibilidades que ainda não apareceram no judiciário, requerendo quatro ou mais filiações.

## **2.5. Diferença da multiparentalidade com outros institutos**

A multiparentalidade, como nova forma de exteriorizar o afeto, consiste na coexistência entre a filiação socioafetiva e biológica com no mínimo três filiações, delas decorrendo todos os efeitos jurídicos. Assim, também conhecida como pluriparentalidade, é o reconhecimento de no mínimo três vínculos: um pai e duas mães, três pais, uma mãe e dois pais, três mães, dois pais e duas mães, etc (ABREU, 2015, p. 28).

Na atualidade, o principal exemplo encontra-se nos modelos de famílias recompostas, nas quais a criança convive com os pais biológicos e o padrasto/madrasta, proveniente do novo relacionamento dos seus genitores (ABREU, 2015, p. 27).

Nas famílias recompostas, antes de se aceitar a multiparentalidade, observava-se a prevalência de uma das filiações. Dessa forma, para haver a adoção unilateral de uma nova mãe ou pai, era necessário quebrar o vínculo anterior, o que na maioria das vezes mostrava-se prejudicial ao melhor interesse da criança e do adolescente (ABREU, 2015, p. 30)

Não obstante, muitas vezes se confunde a multiparentalidade com a dupla paternidade ou dupla maternidade. Contudo, os institutos são diferentes, pois se a multiparentalidade prevê três filiações ou mais, a dupla paternidade ou maternidade se caracteriza pela formação binária do vínculo, como por exemplo nos casos de adoção por casais homoafetivos, havendo duas mães ou dois pais, já que com a adoção rompe-se com o vínculo genético (ABREU, 2015, p. 29).

Portanto, a multiparentalidade prevê vínculos biológicos e socioafetivos com três pessoas ou mais. No mesmo sentido, o conceito de tripla filiação mostra-se restritivo ante

os casos que podem se configurar na família contemporânea. Não é por que há certa dificuldade em se encontrar na jurisprudência famílias com quatro ou mais filiações que elas não existam (ABREU, 2015, p. 29).

Assim, com o intuito de preservar a personalidade do indivíduo, uma vez que a família e seus laços são o que formam o ser humano, deve-se conservar todos os vínculos afetivos existentes, quebrando com a visão conservadora da sociedade (ABREU, 2015, p. 30).

Outra diferença que merece devida atenção é a estabelecida com o mero reconhecimento do vínculo de filiação. Com o avanço da tecnologia e a possibilidade de se saber com quase 100% de certeza a origem biológica através do exame de DNA, surgiu o direito à identidade genética. Este é um direito personalíssimo que possibilita a identificação da origem do indivíduo (ABREU, 2015, p. 31).

O artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito ao acesso irrestrito ao processo de adoção quando completada a maioridade, baseado no direito de se reconhecer a origem, porém, sem os mesmos efeitos concedidos à multiparentalidade. Assim, o reconhecimento do vínculo de filiação não estabelece direitos sucessórios, previdenciários (ABREU, 2015, p. 31).

O reconhecimento da filiação, ainda, pode ser originado por um vínculo biológico ou socioafetivo. Contudo, o reconhecimento de um segundo vínculo esbarrava em dificuldades. Quando uma criança buscava o reconhecimento de uma paternidade/maternidade, sem possuir um pai/mãe, decidia-se pelo reconhecimento com todos os efeitos decorrentes da parentalidade (ABREU, 2015, pp. 31-32).

Contudo, caso a criança já possuísse um pai registral e viesse buscar o reconhecimento do vínculo com o biológico, em alguns casos, não se estabelecia a multiparentalidade, apenas o reconhecimento da paternidade (ABREU, 2015, p. 32).

Desta forma, percebe-se que a multiparentalidade é mais ampla que o mero reconhecimento do vínculo, uma vez que concede todos os direitos e deveres advindos do vínculo parental. E assim traz maior proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo o direito de filiação.

## **2.6. Quantas paternidades/maternidades socioafetivas seriam possíveis de acordo com essa visão de multiparentalidade?**

Acerca da multiparentalidade reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, questiona-se o limite dos vínculos afetivos e biológico concomitantes possíveis. A partir do momento em que o Direito reconhece a coexistência entre os vínculos, com todos os efeitos possíveis, poderiam ser reconhecidos mais de três paternidades/maternidades? Pode-se limitar a filiação baseada no afeto?

Voltando-se no tempo, pode-se perceber que em alguns momentos o poder familiar estava na figura do tio materno e o papel do genitor se apresentava de outras formas na formação da prole. Como exemplo, há as relações amistosas criadas entre os genitores e aqueles por eles gerados, presentes nas tribos da Austrália e da Nova Guiné, cuja autoridade familiar estava no tio materno; e nos povos do Antigo Alto Volta – atual Burquina Fasso, na África – onde a autoridade encontrava-se no tio paterno (CATALAN, 2012, p. 629).

Nos grupos indígenas norte-americanos Iroqueses, os homens consideram seus filhos aqueles que nascem da mãe com que se relacionam e os filhos de seus irmão homens. Já as iroquesas consideram filhos os que dela descendem e os concebidos por suas irmãs. Entre os tibetanos, contudo, considera-se pai todos os maridos, sendo que o mais velho possui destaque na solução de problemas que abarquem o exercício desse papel (CATALAN, 2012, p. 630).

Para os *mossi* africanos, cada criança possui em média dez pais, cada um com papéis variáveis, e todas as mulheres desempenham o papel de mãe. No Brasil, os *txicao*, indígenas do Mato Grosso, copulam várias vezes a mesma mulher com a intenção de somar o que há de melhor em cada habitante da tribo, pois acreditam que o embrião deriva apenas do sêmem do pai (CATALAN, 2012, pp. 630-631).

Estes exemplos demonstram que em várias culturas a multiparentalidade é aceita e existe sem conflitos entre os povos. Por que não seria possível o ordenamento jurídico dar proteção a essas famílias com arranjos diversos?

Assim, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, verificando-se a posse do estado de filho, não há motivos para desconsiderar determinada figura de suas

responsabilidades e direitos. Claro que não é qualquer vínculo que pode ser caracterizado como estado de filiação, sob o risco de se tornar a família como um instituto meramente econômico, buscando apenas o enriquecimento pessoal. Porém, todo vínculo que for efetivamente comprovado mediante os parâmetros da posse do estado de filho deve ser protegido pelo direito.

Nesta perspectiva, não há razões para não considerar um tio; que cuida da criança como se seu filho fosse, dá presentes, educa, cria junto com seus filhos biológicos sem nenhuma distinção, sendo reconhecido por ele como pai, mesmo possuindo pais biológicos que também exercem função fundamental no crescimento da criança; como pai.

Assim, a multiparentalidade não pode ser confundida com a tripla filiação ou dupla paternidade/maternidade, devendo ser mais ampla que estas, uma vez que abrange um número maior na coexistência de vínculos de filiação. E uma restrição no número desses vínculos afronta a liberdade de formação das famílias cada vez mais baseadas no afeto por meio do qual o indivíduo busca a sua realização pessoal.

### 3. JULGADOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE.

Em sede de primeiro grau, há várias decisões de juízes que reconhecem a multiparentalidade, sem haver recurso das sentenças. Um exemplo pode ser observado em uma demanda de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil, na qual buscava-se substituir o registro de uma adoção à brasileira pelo do pai biológico. Com a revelia dos demandados, determinou-se a inclusão do nome do genitor, sem desfazer a filiação registral. No caso em análise, o tio e a esposa haviam criado a sobrinha desde o nascimento, deferida a adoção em nome do casal, permanecendo o nome da mãe biológica (GO, Rio Verde, Proc. 221/11 – 201101808300, Juiz de Direito Wagner Gomes Pereira j. 13/08/2013). Foi acolhida a ação de investigação de paternidade intentada pela criança, em face do vínculo afetivo existente entre todos (DIAS, 2015, p. 411).

Cada vez mais os tribunais têm reconhecido o instituto da multiparentalidade. Na maioria dos casos, envolvem a figura da adoção à brasileira, famílias recompostas, proteção à memória do genitor, casais homoafetivos.

Em sede de Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a multiparentalidade e a retificação do registro civil. No caso em análise, os três autores da ação requereram que no registro civil da recém nascida constasse o nome de todos os pais.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como,

e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data do Julgamento: 12/02/2015).

Desta forma, a multiparentalidade foi deferida sob o argumento de que as duas mães, que viviam em união estável desde 2008, e se casaram em 2014, possuíam um relacionamento de amizade com o pai biológico da criança e, desde 2012, os três, junto com suas famílias, estavam se preparando para ter um filho em conjunto<sup>20</sup>.

Ficou confirmado nos autos, que os apelantes se prepararam, com o auxílio de uma psiquiatra, para ter um filho, sendo um projeto conjunto familiar. Dessa forma, houve uma preparação na qual o três estavam envolvidos, além dos familiares de todos. As duas mães e o pai estavam presentes em todas as ecografias realizadas, sendo a gestação vivenciada pelos três<sup>21</sup>.

Outro fato importante para a declaração da multiparentalidade foi o “pacto de filiação” firmado por eles, no qual comprometeram-se reciprocamente em exercer o poder familiar, em relação ao direito sucessório, guarda, visitação e alimentos em favor da criança. Não podendo, portanto, desconsiderar as relações fundadas no afeto<sup>22</sup>.

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, deu provimento ao recurso que buscava ação declaratória de maternidade socioafetiva com a retificação do assento de nascimento.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São

---

<sup>20</sup> Apelação Cível n. 70062692876, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado: 12/02/2015. Acesso em: 01/06/2017.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibidem.

Paulo, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data do Julgamento: 14/08/2012; Data da Publicação: 14/08/2012).

No caso em concreto, a mãe biológica do autor faleceu três dias após dar à luz devido a um acidente vascular cerebral. Após dois anos, o pai do autor casou-se com a requerente, sendo que a criança foi por ela criada<sup>23</sup>.

Assim, buscando o respeito à memória da mãe biológica, tendo contato com a família desta, e configurada a posse do estado de filho em relação à maternidade socioafetiva, optou-se pela multiparentalidade e não uma simples adoção.

Por sua vez, na Apelação n. 70052358124, O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela manutenção do registro feito pelo pai socioafetivo, uma vez que o apelante possuía dois registros de nascimentos, feitos por pessoas diferentes, em datas discordantes, com nomes distintos.

APELAÇÃO. DÚVIDA DE REGISTRO. DUPLICIDADE DE REGISTROS. Caso no qual o apelante tem dois registros de nascimento, feitos por pessoas distintas, nos quais constam nomes distintos. Deve prevalecer o registro feito por aquele que foi o pai socioafetivo do apelante ao longo de toda a vida dele (cerca de 40 anos), inclusive porque é com o nome nele constante que o apelante construiu sua personalidade e sua identidade. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052358124, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013).

Assim, havia dois registros de uma mesma pessoa, feito em momentos distintos. O primeiro foi realizado em 1973 pelo pai biológico do apelante, e o segundo em 1975 pelo “pai de criação”. Entretanto, restou configurado o vínculo de filiação estabelecido com quem executou o segundo registro. Além disso, não restou dúvidas de que o pai biológico apenas registrou o filho, não mantendo nenhum contato com ele<sup>24</sup>.

Portanto, prevaleceu o segundo registro, pois a sua desconstituição traria sérios prejuízos ao apelante, porque este era reconhecido pelo sobrenome do pai socioafetivo, com nome em todos os seus documentos e no de seus filhos<sup>25</sup>.

Desse modo, é possível perceber que a multiparentalidade é utilizada apenas em alguns casos. Primeiramente, sob o receio de que o interesse patrimonial prevaleça no

---

<sup>23</sup> Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado: 14/08/2012; Acesso em: 10/06/2017.

<sup>24</sup> Apelação n. 70052358124, Relator: Rui Portanova, Julgado: 28/02/2013; Acesso em: 16/06/2017.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

seio familiar. Contudo, este argumento não pode ser utilizado como o único para coibir a sua configuração, uma vez que deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Também pode ser negado o seu reconhecimento por não estarem presentes os requisitos da posse do estado de filho ou o interesse em manter ambos os vínculos, sempre observando o princípio da dignidade humana.

#### **4. REFLEXÕES CRÍTICAS DO TEMA SOB A ÓTICA DA ABORDAGEM DADA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

Na elaboração da tese originada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, o voto do Ministro Dias Toffoli foi vencido. Para ele:

A realidade social não pode ultrapassar o que é jurídico. Não se pode, com o devido respeito aos que pensam em contrário, reconhecer dupla paternidade porque dois tios cuidaram dele a vida toda. Não há como se reconhecer, ao menos por ora, o direito de duas ou três vizinhas, por terem cuidado da criança durante anos, de adotá-la porque restou formado um vínculo de cuidado e de afetividade entre essas pessoas. (BRASIL. STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 22/09/2016, DJe 29/09/2016.

Defendia a proposta de uma tese na qual pudesse ser reconhecido o posterior vínculo biológico, com todos os efeitos, quando já houvesse o registro de um parentesco socioafetivo, apenas em alguns casos, e não sempre. Argumenta que uma tese muito ampla e mal formulada pode trazer insegurança jurídica e destruir o sistema de parentalidade, devendo ser papel do legislativo estabelecer os efeitos da afetividade, uma vez que a tese fixada irá interferir na vida de toda a família<sup>26</sup>.

Contudo, o Judiciário não pode deixar de julgar um caso por não estar legislado sobre o tema. As sociedades evoluem de forma mais rápida que as leis, e as relações baseadas no afeto merecem a devida tutela, uma vez que são presentes no cotidiano das pessoas.

Voltando-se para a antiga sociedade patriarcalista e baseada no interesse econômico, e olhando a forte resistência e restrição na possibilidade de concessão da multiparentalidade, entende-se que aquela racionalidade ainda está presente na codificação vigente e na forma como pensá-la, mesmo que de forma maquiada (CATALAN, 2012, p. 636).

O que mostra-se desproporcional é a família, baseada na afetividade, continuar a ser estudada, regulada por um direito ultrapassado, que não compreende as novas necessidades dos indivíduos. Assim, “apesar de vozes dissonantes, as verdades parentais não mais podem ser vistas como entes pré-moldados” (CATALAN, 2012, pp. 636-637).

---

<sup>26</sup> RE 898.060/SC, Ministro Relator Luiz Fux, Julgamento: 22/09/2016. Acesso em: 28/05/2017.

A família, como entidade construída pela convivência do cotidiano, fundamentada no afeto, e não na vinculação genética, não é a mesma para todos os indivíduos. Como cada pessoa exerce uma função diferente no seio familiar, podendo haver a concomitância de funções parentais, deve-se atribuir os deveres e direitos a cada um desses papéis, visto que não há apenas um homem ou uma mulher exercendo-o (CATALAN, 2012, p. 637).

Neste diapasão, aqueles que escapam ao núcleo restrito da família (mãe, pai e filhos), por exemplo os avós, também possuem importância e desempenham funções no grupo familiar. Da mesma forma que as madrastas e padrastos mostram-se cada vez mais constantes e ativos no crescimento do indivíduo dentro do seio familiar. Assim, diferentes figuras podem exercer os papéis da maternidade e paternidade, por laços sanguíneos ou não, de forma sucessiva ou simultânea (MATOS; HAPNER, 2016).

Embora ainda persista certa resistência na aceitação da multiparentalidade fora dos casos mais comuns retratados, com todos os efeitos jurídicos, alguns argumentos para a concessão do instituto, de acordo com os capítulos anteriores, podem ser utilizados para se defender a concessão da paternidade/maternidade para além de três vínculos.

No ordenamento jurídico não há uma regra que proíba ou delimite a quantidade de vínculos paternos/maternos. O que existe é uma lacuna legislativa na qual o Poder Judiciário não pode se omitir frente à realidade fática. Desta forma, deve-se guiar através de uma interpretação dos princípios infraconstitucionais como o melhor interesse da criança e do adolescente; na afetividade como base das relações familiares nas quais os vínculos biológico e socioafetivo se fazem presentes.

A família, portanto, deixou de se basear em valores econômicos para buscar apoio no afeto, se tornando o meio de realização do indivíduo. A filiação, como principal relação de parentesco, funda-se na identificação da posse de estado de filho, com as consequentes responsabilidades do poder familiar. Então, independentemente da origem – biológica ou não – toda paternidade/maternidade está calcada na socioafetividade.

No campo da afetividade, a prova de filiação existente é a posse do estado de filho. Para o seu reconhecimento são observados três aspectos: o trato, o nome e a reputação.

Como já foi visto, estes critérios não são exaustivos, prevalecendo a existência da relação paterno-filial.

E havendo a coexistência de mais de uma figura que exerça tal função, todas devem ser consideradas, pois o ser humano é um ser tridimensional. Uma vez que a família se forma segundo vínculo afetivo e é através dela que o indivíduo se reconhece, a questão patrimonial é vista apenas como uma faceta da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a criança, através da prova de filiação, tem o direito de receber todo o amparo, seja por quem possua laços afetivos e/ou biológicos<sup>27</sup>.

A Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário n. 898.060, apesar das divergências, trouxe uma teoria que melhor reflete o princípio da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade humana. Portanto, não se pode restringir essa proteção, uma vez que os critérios não são e nem poderiam ser absolutos.

O conceito de multiparentalidade ainda encontra muitas divergências entre os doutrinadores, sendo confundido com outros institutos próprios do Direito de Família. Contudo, não há divergência no procedimento utilizado em outras famílias onde não se encontra a multiparentalidade. Ela produz todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, sejam os vínculos biológicos ou socioafetivos. A resistência para se dar maior importância ao princípio da autonomia da vontade é grande (SCHWERZ, 2015, p. 204).

Um dos argumentos mais frequentes utilizados na concessão do instituto é a busca do melhor interesse da criança e do adolescente, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana disposto na Constituição Federal de 1988 (MATOS; HAPNER, 2016).

Por outro lado, o grande receio no reconhecimento da mutiparentalidade encontra-se no caráter patrimonialista que a concessão possui, principalmente quando requer-se o reconhecimento da paternidade biológica, concomitante à socioafetiva, devido à condição financeira do primeiro. Portanto, evita-se fundamentá-la apenas no elemento econômico (MATOS; HAPNER, 2016).

Paulo Lôbo argumenta que:

---

<sup>27</sup> Apelação Civil n. 2016.015701-6, Relator: Denise Volpato, Julgamento: 19/04/2016. Acesso em: 13/12/2017.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e do quantum despótico, na medida da redução patrimonialista dessas relações. (LÔBO, 2004, p. 50)

O desafio aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família, é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, os quais são mais que simples titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais. (LOBO, 2004, p. 50)

Ao aplicar a multiparentalidade deve-se estar atento aos interesses meramente patrimoniais, não devendo este prevalecer. Desta forma, cada caso concreto deve ser analisado com as suas particularidades, não podendo ser estabelecida uma norma que sirva para todas as hipóteses, até porque é impossível prever todas as formas de se relacionar. Porém, quando a multiparentalidade for existente, deve-se reconhecê-la (SCHWERZ, 2015, p. 204).

O juiz de primeiro grau de Goiás reconheceu a adoção do tio e sua esposa em relação a sobrinha, uma vez que estes cuidaram dela após o falecimento da sua mãe biológica, que permaneceu com a filiação registral. Deste modo, por que um tio, ou outra figura que contribua para o desenvolvimento psicológico da criança não podem ser considerados pais, com todos os efeitos decorrentes de tal situação jurídica?

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 70062692876 ao conceder a multiparentalidade a duas mães e um pai, considerou as particularidades do caso. Os três haviam se preparado psicologicamente para terem a criança juntos, realizando ainda um pacto de filiação no qual todos se comprometeram com a vida da criança.

Nos casos em que há um contrato de filiação, principalmente anterior ao nascimento da criança, fica mais fácil visualizar o esforço de todos os envolvidos para o seu bem estar do que quando a convivência se inicia quando a criança já é maior. Contudo, isto não é uma condicionante para a concessão do instituto.

Uma maneira de afastar os argumentos de que a multiparentalidade está motivada apenas por interesse patrimonial é através da verificação da intenção de se

estabelecer vínculos com todos os envolvidos. Assim, o planejamento familiar e a realidade fática são formas de se constatar a verdadeira intenção do pleito (MATOS; HAPNER, 2016).

Por sua vez, no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, busca-se a preservação da memória da genitora, que faleceu alguns dias após o nascimento da criança, juntamente com a adoção por parte da madrasta.

Observa-se, portanto, que a concomitância do vínculo não se faz necessária, sendo que a multiparentalidade pode ser reconhecida mesmo que os vínculos não ocorram ao mesmo tempo. Neste sentido, não há empecilho para que, por exemplo, a genitora e a tia, sejam reconhecidas como mães, no caso em que os pais biológicos estejam trabalhando em outra cidade para prover o sustento dos filhos, e estes ficam sob os cuidados de uma tia.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação n. 70052358124, ao decidir pela permanência do registro realizado pelo pai socioafetivo, e desconsiderar o registro do pai biológico, deu preferência ao vínculo socioafetivo.

Neste caso não poderia ter sido reconhecida a multiparentalidade, já que o apelante foi registrado por ambos os pais? Visto que não era intenção do apelante em manter vínculo com o pai biológico, uma vez que ficou comprovado que com ele nunca teve contato, além de que a posse do estado de filho estava configurada apenas em relação ao “pai de criação”, optou-se pelo vínculo socioafetivo.

A doutrina e a jurisprudência tratam do tema como se as formas retratadas fossem as únicas possíveis de serem reconhecidas, e baseadas nelas, há certa conformação com o que está sendo apresentado. Contudo, por ser um tema relativamente novo, muitos questionamentos surgem ao expandir as hipótese de cabimento da multiparentalidade (SCHWERZ, 2015, p. 204).

Voltando-se para os exemplos apresentados no início do trabalho, em que um casal de amigos decidiu ter um filho junto e depois ambos contraíram matrimônio com terceiros, vindo a criança a conviver com as quatro figuras. Ela poderia ver incluído em seu registro o nome dos quatro vínculos, inclusive com os oito avós? Ou a possibilidade de um tio, que fica responsável pelos cuidados da criança durante um tempo razoável, mesmo possuindo pais biológicos, ser considerado pai?

Partindo-se da premissa de que as famílias fundam-se no afeto, que deve-se observar o melhor interesse da criança e do adolescente, seria justo negar o reconhecimento de uma família formada de maneira autônoma, na qual cada indivíduo desempenha um papel importante na formação da criança? Estando caracterizada a posse do estado de filho, com o comprometimento de todas as partes em relação ao menor, mesmo que não haja um contrato de filiação como o retratado no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o vínculo afetivo pode ser descartado?

Percebe-se, no ordenamento jurídico, certa dificuldade em aceitar a importância do princípio da autonomia da vontade e tendência em restringir a proteção a um rol exaustivo de possibilidades. Se a multiparentalidade é a possibilidade de três ou mais vínculos de filiação com todos os efeitos jurídicos, há um número máximo de vínculos possíveis?

Limitar o número de pais/mães que um indivíduo possa ter pode trazer segurança jurídica ao direito, principalmente quando posto em evidência o interesse meramente econômico. Além disso, não se pode confundir os laços de afeto existentes no seio familiar, pois os papéis que um avô/avó, tio/tia desempenham são diferentes dos que o pai possui. Contudo, isto não quer dizer que um tio/tia, avô/avó não possa desempenhar o papel de pai e ser considerado como tal. O que deve ser verificado no caso concreto é a relação paterno-filial.

Portanto, impor um limite legal à quantidade de vínculos possíveis significa deixar à margem diversas famílias e desrespeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, derivado do princípio da dignidade humana.

Desta forma, nos dois exemplos citados, há o reconhecimento da multiparentalidade, pois a família está fundada no afeto, sendo pai/mãe aquele que exerce a função de tal, não há uma limitação das pessoas que possam ser caracterizadas.

Nesta seara, questiona-se se é possível delimitar critérios para o reconhecimento da multiparentalidade. E pelo observado no trabalho, os critérios não são absolutos, servindo apenas como um guia para se reconhecer o instituto. Isto possibilita uma melhor solução aos conflitos, uma vez que o rigor dos critérios não é suficiente para todos os casos (SCHWERZ, 2015, p. 204).

## CONCLUSÃO

As mudanças que o conceito de família sofre ocorrem de forma que as leis não conseguem acompanhar. A Constituição Federal de 1988, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial retirou da família a sua base meramente econômica. Assim sendo, houve uma multiplicação das entidades familiares baseadas no afeto.

A família, portanto, é o local onde o ser humano cresce e se identifica. Logo, o ordenamento jurídico já reconhece que a origem da filiação não mais importa para saber quem é o pai/mãe, pois a identidade paterna/materna é estabelecida por quem desempenha esse papel, independente do vínculo genético ou não.

Uma vez reconhecida a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, há situações em que ambas coexistem, e nestes casos surge a família multiparental. Este é um tema que vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, mas que ainda apresenta incertezas quanto às suas consequências e características quanto às situações de aplicação do instituto.

A tese prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 mostrou grande avanço para o Direito de Família ao reconhecer a possibilidade de se ter mais de um pai e uma mãe, porém, ainda há forte resistência em conceder o instituto, com base principalmente na ideia de que as demandas possuem caráter patrimonial.

No entanto, ao considerar o ser humano como um ser tridimensional, vislumbra-se que o caráter patrimonial é apenas uma de suas facetas, sendo além disso biológico e afetivo. Nesta perspectiva, a família se forma segundo um vínculo afetivo e a criança tem o direito de receber todo o amparo seja por quem possua laços afetivos ou biológicos, atendendo ao princípio da dignidade humana.

Ainda, o ordenamento jurídico não impõe restrições em relação à quantidade de vínculos paternos/maternos que podem ser formados. Para a concessão do instituto, guia-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no princípio da afetividade e da livre autonomia na formação da família.

Para se reconhecer o vínculo de filiação, utilizam-se os critérios que configuram a posse do estado de filho – o trato, o nome e a reputação. Contudo, estes critérios não podem ser utilizados de forma absoluta, prevalecendo a relação paterno-filial. Dessa forma, coexistindo mais de uma figura que exerça a função de pai/mãe, todas devem ser consideradas, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Por fim, não há critérios que delimitem de forma definitiva o reconhecimento da multiparentalidade e não poderia ser de forma contrária, pois engessaria o instituto e seria incapaz de prever a solução para todas as novas configurações de família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Doutrina

COLEHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 5a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10 ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 7. ed., rev. amp. e aum. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª edição. rev., ampli. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

### Artigos

ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola. Multiparentalidade: a coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico. 2015. Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do grau de bacharel em Direito.

BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CATALAN, Marcos. Un ensayo sobre la multiparentalidad: prospectando en el ayer, pizadas que llevarán al mañana. Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolívar, Medellín, v. 42, n. 117, p. 621-649, July 2012. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v42n117/v42n117a10.pdf>>. Acessado em 05 de maio de 2017.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Fabris, 1992.

IBDFAM. Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre a multiparentalidade. 29 de março de 2017. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decisão+concretiza+tese+firmada+pe+lo+STF+sobre+a+multiparentalidade](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244/Decis%C3%A3o+concretiza+tese+firmada+pe+lo+STF+sobre+a+multiparentalidade)>. Acesso em 12 de maio de 2017.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma

distinção necessária. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>> Acesso em: 10/06/2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 11/06/2017.

MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos tribunais. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo: Sage, Síntese, v.93, pp. 18-45, agosto de 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1)>. Acesso em: 26/04/2017.

PONTES, Anna Lúcia Wanderley. A igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, pp. 129-174. 2009.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: Possibilidade e Critérios Para o Seu Reconhecimento. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v.1, n.03, pp. 192-221, dezembro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. 21 de setembro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em 3 de maio de 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil, v.4, 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética. Disponível em < [http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica\\_03-1.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf)>. Acesso em 07/05/2017.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. N. 71, jan. 2012 – abr. 2012, p. 127-148. Disponível em <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>. Acesso em 14 de maio 2017.

### **Processos Judiciais**

BRASIL. STF, ARE 692.186 RG/PB, Rel. Min. Luiz Fux, J. 29/11/2012, DJe 21/02/2013.

\_\_\_\_\_. STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 22/09/2016, DJe 29/09/2016.

\_\_\_\_\_. STJ, 3ª T., AgRg no Resp n. 1.203.874/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, J.

09/08/2011, DJe 18/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70062692876, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação n. 70052358124, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013. Disponível em: 05/03/2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2016.015701-6, Sexta Câmara de Direito Civil, relator: Denise Volpato, Julgado em: 19/04/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado em 14/08/2012. Disponível em 14/08/2012.

### **Legislação**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 30 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 17 de abril de 2017.